



GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

DECRETO Nº 504 DE OUTUBRO DE 2018

Súmula: Regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** no âmbito do Município Colorado, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Colorado, Estado do Paraná, Marcos José Consalter de Mello, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Seção I
Do âmbito de aplicação

Art. 1º O Sistema de Registro de Preço para aquisição de bens e contratações de serviços para atendimento aos órgãos da Administração direta, indireta e dos fundos do Município de Colorado obedecerá às normas fixadas neste Decreto.

Seção II
Do uso do Sistema de Registro de Preços

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços será utilizado:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou,
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Seção III
Dos conceitos

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

- I – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços, para contratações futuras;
- II – Ata de Registro de Preços – ARP: documento vinculativo que registra os órgãos e entidades participantes, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, os preços e as condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e as condições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação;
- III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
- IV – Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Municipal que pode utilizar o Sistema de Preços para realizar as suas contratações;
- V – Órgão não participante: órgão ou entidade da Administração Municipal que, inicialmente, não tenha participado do certame licitatório, e que adere a Ata de Registro de Preços durante sua vigência;
- VI – Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
- VII – Administração Pública: a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público, e as fundações por ele instituídas e mantidas;
- VIII – Preços Registrados: o menor preço obtido na licitação para registro de preços;

PUBLICADO
04 / 11 / 2018
JORNAL O REGIONAL
Edição Nº 2105



IX – Detentor da Ata: licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a fornecer para a Administração Pública Municipal;

X – Termo de Adesão: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade não participante ou "carona" solicita a utilização do registro de preços e concorda com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador, e por meio do qual informa as quantidades pretendidas para consumo.

Parágrafo único. Caberá à unidade administrativa responsável pelo processamento das compras e licitações feitas pela Administração, doravante denominada "órgão gerenciador" o exercício das atribuições de que trata o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS ÓRGÃOS ATUANTES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Da competência do órgão gerenciador do sistema

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador à prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I – convidar os órgãos e entidades da Administração Municipal para participarem do Sistema de Registro de Preços;

II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição de competição for admissível pela legislação vigente;

V – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a solicitação, junto aos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à classificação e aos quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VI – indicar aos órgãos não-participativos ou "caronas", sempre que solicitado, os fornecedores segundo a ordem de classificação;

VII – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades e operacionalização do Sistema de Registro de Preços.

Seção II Dos órgãos e entidades participantes do sistema

Art. 5º Caberá ao órgão participante, atendendo à convocação do órgão gerenciador, manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

I – definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;

II – encaminhar as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação;

III – providenciar para que a aquisição ou serviços registrados para utilização pelo Sistema de Registro de Preços atenda aos interesses da Administração;

IV – informar ao órgão gerenciador, eventuais desvantagens dos preços registrados relativamente aos valores praticados no mercado;

V – informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às solicitações de fornecimento de compras e/ou serviços no prazo previsto na ata de registro de preços/contrato, emissão da nota de empenho ou documento equivalente, ou descumprimento de cláusulas contratuais para a devida aplicação de penalidade;

VI – requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou contratação, que será formalizada pelo órgão gerenciador dentro do prazo máximo fixado em edital, através da emissão de Nota de Empenho ou documento similar;

VII – controlar os atendimentos de suas demandas por Ata de Registro de Preços, através de controle das suas solicitações, as ordens de utilização deferidas, as notas de empenhos e notas fiscais/faturas recebidas e pagas;



VIII – fiscalizar o cumprimento da Ata de Registro de Preços.

**CAPITULO III
DAS REGRAS PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

**Seção I
Da pesquisa de preços**

Art. 6º Na utilização do Sistema de Registro de Preços será obrigatória à prévia pesquisa de preços, anterior ao processo licitatório, que será da responsabilidade do órgão gerenciador, objetivando estimar os valores dos bens, materiais ou produtos e serviços, e modo a serem obtidos parâmetros para julgamento das propostas, e posteriormente quando do seu gerenciamento, para acompanhamento dos preços registrados.

Art. 7º O gerenciador do sistema deverá buscar a diversidade de fontes de pesquisa, balizando-se pelos preços praticados no mercado, através da formação de uma cesta de preços aceitáveis.

Art. 8º O Município poderá utilizar como parâmetro os preços publicados em jornais, folhetos, sítios eletrônicos, revistas, banco de preços, publicações especializadas, aplicativos, contratos e atas de registro de preços de outros entes federativos, bem como:

I – Pesquisa de preços por telefone - fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisados, informando o nome do estabelecimento e da pessoa que forneceu os preços, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, a data e o horário da ligação;

II – Pesquisa de preços *in loco* nos estabelecimentos comerciais - fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisados, informando o nome, CNPJ e endereço do estabelecimento e data da pesquisa.

Art. 9º - As pesquisas poderão ser levadas a efeito por meio de empresas do ramo pertinente ao objeto, mantendo no processo a via da pesquisa realizada e/ou enviada ao fornecedor, contendo a razão social, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§1º - As pesquisas de preços deverão ser encaminhadas aos fornecedores ou prestadores de serviço por e-mail, pelo correio ou pessoalmente mediante protocolo, solicitando-se a remessa das cotações no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§2º - Em casos de dificuldade de obtenção das cotações, demora ou desinteresse do fornecedor ou não atendimento no prazo fixado, deverão ser anexados no processo os comprovantes de encaminhamento das solicitações de pesquisa de preço.

Art. 10 - Quando houver impossibilidade de obter 03 (três) pesquisas de preços, será possível a utilização como parâmetro de apenas 02 (duas) ou 01 (uma) cotação de preços, hipótese que deverá ser devidamente justificada no processo, relatando as dificuldades e/ou desinteresse de terceiros que frustraram a diversidade de fontes de consulta.

§1º - Inexistindo 03 (três) fontes de pesquisa de preços, deverá ser considerado como preço médio apenas o valor de 02 (duas) ou 01 (uma) pesquisa de mercado, que será considerada válida.

§2º - Também poderá ser utilizado como parâmetro, o valor anteriormente licitado e contratado e/ou registrado pelo Órgão Licitante.

§3º - Se a pesquisa de preços resultar em valores bem divergentes, poderão ser excluídos aqueles preços que destoam para mais ou para menos, mantendo-se os demais como critério para balizar o preço de mercado.

Da realização da licitação

Art. 11 - A licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pregão, conforme Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, tipo menor preço.

§1º Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§2º O procedimento licitatório para registro de preços, quando for julgada pelo critério do menor preço unitário, poderá ser realizada por itens ou por lote.



§3º A quantidade total do item a ser adquirido poderá ser subdividida em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente a viabilidade, de forma a possibilitar maior competitividade.

§4º A subdivisão de itens ou grupamento em lotes não poderá admitir a prestação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço em uma mesma localidade.

§5º O procedimento licitatório para registro de preços será iniciado mediante autorização do Prefeito Municipal e terminará com a classificação das propostas e subsequente homologação pela autoridade superior.

§ 6º Na licitação para registro de preços necessário se faz a indicação de dotação orçamentária, mesmo que inexista saldo suficiente, que somente será exigido para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção III Do edital

Art. 12 - O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterà, necessariamente:

I – os órgãos participantes do respectivo Sistema de Registro de Preços;

II – a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização de seus bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medidas usualmente adotadas;

III – a estimativa de quantidades a serem adquiridas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

IV – as condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;

V – a admissão de cotação de item em quantidade inferior à demandada na licitação, quando não prevista no edital;

VI – os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação de prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VII – os modelos de planilhas de custos, quando cabíveis, minuta de Ata de Registro de Preços e de contrato, quando necessários e nos casos em que couberem;

VIII – condições para registro de preços de outros fornecedores, além do primeiro;

IX – as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das condições estabelecidas no edital e Ata de Registro de Preços;

X – o prazo exigido para validade da proposta;

XI – previsão de prorrogação da Ata;

§1º O edital poderá admitir, também, como critério para aceitação de oferta, a de menor preço apresentado ou relativamente à de maior desconto ofertado ou menor acréscimo sobre tabelas de preços praticados no mercado.

§2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, poderá ser facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os preços cotados possam incorporar custos em função da variação de região ou localidade.

Seção IV Da ata de Registro de Preços

Art. 13 - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para assinatura da Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, na qual serão fixados os preços, os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades, os critérios de fornecimento, de conformidade com o edital da concorrência ou pregão que a integrará.

§1º Ao preço da primeira colocada poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

§2º As empresas com preços registrados passarão a ser denominadas detentoras da ata de registro de preços, após a assinatura da mesma.

§3º O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados na imprensa oficial do Município de Colorado e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.



§4º O órgão gerenciador divulgará as unidades da administração, após concluído todo o procedimento licitatório, a relação dos materiais, produtos ou gêneros com preços registrados;

§5º Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata;

§6º Os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados;

§7º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderá ser prorrogada, nos moldes do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que o instrumento contratual tenha sido assinado durante a vigência da ata.

§8º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§9º A Ata de Registro de Preços poderá sofrer acréscimos nos quantitativos registrados nos moldes do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§10º A ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações unilaterais, consensuais, quantitativas e qualitativas, nos moldes do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante justificativas.

Art. 14 - Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que formalizará por intermédio de instrumento contratual ou emissão de nota de empenho de despesa ou autorização de compra ou outro instrumento equivalente, na forma estabelecida no parágrafo 4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e procederá diretamente a solicitação com fornecedor, com os preços registrados, obedecida a ordem de classificação.

§1º Aplicam-se aos contratos de fornecimento às disposições pertinentes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas cabíveis.

§2º Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços manterão o órgão gerenciador informado a respeito dos processos de aquisições por meio de registro de preços, devendo encaminhar cópia dos comprovantes das aquisições para a anexação ao respectivo processo de registro.

Art. 15 - A existência de preços registrados em ata não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Parágrafo único. O direito de preferência de que trata o caput deste artigo poderá ser exercido pelo detentor da ata quando a Administração optar pela aquisição por outro meio legalmente permitido e o preço cotado for igual ou superior ao registrado, mantidas as demais condições de especificações, prazo de entrega e pagamento.

Seção V

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 16 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior à 01 (um) ano a contar da data da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no instrumento convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da revisão de preços registrados

Art. 17 - Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

§1º Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata o art. 18, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços



de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

§3º O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão dos preços.

§4º No reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do preço inicialmente estabelecido, o órgão gerenciador, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

§5º No ato da negociação de preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato será dada preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

Art. 18 - Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, mediante as providências seguintes:

- I – convocar o fornecedor primeiro classificado, visando estabelecer a negociação para redução de preços originalmente registrados e sua adequação ao praticado no mercado;
- II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;
- III – convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.

Art. 19 - Quando o preço registrado tornar-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido, o mesmo poderá, mediante requerimento devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea "d" do inciso II ou do parágrafo 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caso em que o órgão gerenciador poderá:

- I – estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados.
- II – atuar conforme disposto no artigo 14 deste Decreto.

Seção VII

Das sanções e Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 20 - Se a detentora da ata não puder fornecer o quantitativo total requisitado, ou parte dele, deverá comunicar o fato à administração, por escrito.

Parágrafo Único. Nesta situação, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, além das determinações do art. 22 deste Decreto, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento.

Art. 21 - O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I – Pela Administração, quando:
 - a) o detentor da ata descumprir as condições da Ata de Registro de Preços a que estiver vinculado;
 - b) o detentor não retirar nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
 - c) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial do contrato de fornecimento;
 - d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
 - e) estiver impedido ou suspenso para licitar ou contratar temporariamente com a Administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
 - f) por razões de interesse público devidamente fundamentadas;
- II – Pela detentora da ata quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

§1º Nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo, a comunicação do cancelamento de preço registrado será publicada na imprensa oficial do Município de Colorado juntando-se o comprovante ao expediente que deu origem ao registro.

§2º O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§3º A solicitação da detentora da ata para cancelamento do registro do preço deverá ser protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Colorado, facultada a esta a aplicação das



sanções administrativas previstas no edital, se não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

§4º Cancelada a ata em relação a uma detentora, o órgão gerenciador poderá convocar àquela com classificação imediatamente subsequente.

Art. 22 - Competirá ao órgão gerenciador, após a notificação por escrito de irregularidade pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:

I – pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos em lei, devidamente informados e aceitos:

- a) multa de 10 (dez) por cento sobre o valor constante da nota de empenho ou contrato;
- b) cancelamento do preço registrado;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração no prazo de até cinco anos.

§1º As sanções previstas neste inciso poderão ser aplicadas cumulativamente.

II – Por atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento:

a) multa de 0,5% (meio por cento), por dia útil de atraso, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;

b) rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso.

III – por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

a) advertência, por escrito, nas falta leves;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

c) suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§2º A penalidade prevista na alínea "b" do inciso III poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

§3º Ensejará ainda motivo de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração de até 05 (cinco) anos e descredenciamento do Registro Cadastral do Município de Colorado o licitante que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

§4º O fornecedor que não recolher as multas previstas neste artigo no prazo estabelecido ficará sujeito também à aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração, enquanto não adimplida a obrigação.

§5º A aplicação das penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção mínima de 02 (dois) anos.

§6º Fica garantido ao fornecedor o direito prévio da notificação e de ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§7º As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente anotadas no registro cadastral dos fornecedores do Município de Colorado.

§8º As importâncias relativas às multas deverão ser recolhidas à conta do Tesouro do Município.

CAPITULO IV Do remanejamento de itens

Art. 23 - Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.



§1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.

§ 2º No caso de remanejamento devem ser observados os limites quantitativos, individual e global, registrados em ata.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§4º Caso o remanejamento seja feito para órgão não participante, deverá ser informada a dotação orçamentária correspondente, mediante simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O Município de Colorado poderá utilizar as Atas de Registro de Preços de outros entes, quando vinculado a Programa do Governo Federal, de abrangência nacional, de comprovado interesse público, nas áreas de assistência social, educação e saúde pública.

§1º A adesão também poderá ser realizada quando existir licitação estadual voltada aos municípios e a vinculação a tal edital através da figura do "carona" ser indispensável para o recebimento de recursos, bens ou contratação de operações de crédito subsidiadas.

§2º A adesão à Ata de Registro de Preços obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

Art. 25 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição protocolada, que deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato.

Art. 26 - Será dada publicidade dos preços registrados em ata, no site oficial do município e publicados em forma de extrato, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, no Diário Oficial do Município.

Art. 27 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador e participantes.

Art. 28 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 105/2009.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Colorado, 30 de outubro de 2018.


Marcos José Consalter de Mello
Prefeito Municipal

PUBLICADO
04 / 11 / 2018
JORNAL O REGIONAL
Edição Nº 2105